



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000689/2003-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.895 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ/LUCRO INFLACIONÁRIO/DECADÊNCIA
Recorrente FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NORMA GERAL.

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO DO RESULTADO. APROVEITAMENTO DE SALDOS NEGATIVOS. CONDIÇÃO.

Para que se possa admitir o aproveitamento de resultados finais (saldos negativos) nos lançamentos tributários relativos ao IRPJ, além da aferição da liquidez e certeza dos créditos envolvidos, é necessário que o contribuinte comprove que a atividade a que alude o *caput* do art. 150 do Código Tributário Nacional encontra-se em curso, isto é, que os saldos apurados não foram objeto de pedido de restituição e que não foram indicados para compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

Relatório

O Auto de Infração de fls. 02/16 exige da empresa retromencionada o recolhimento do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)**, na importância de **R\$135.416,40**, computados a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30 de abril de 2003.

Em procedimento de Revisão da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos Exercícios de 1998 a 2000, anos-calendário de 1997 a 1999, foi apurada falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, com base no percentual de realização do ativo, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de folhas 04/05.

Como enquadramento legal foram apontados: arts. 195, inciso I II, e 417 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994; art. 5º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts 249, inciso I e II, e 448 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº. 3000, de 26 de março de 1999 — RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 14/05/2003 (fl. 210), o contribuinte apresentou a impugnação em 13/06/2003, fls. 211/224, documentação de fls. 225/253, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Inicialmente discorre sobre o auto de infração, a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o crédito tributário apurado.

Preliminarmente, alega que o auto de infração não pode prosperar, pois foi lavrado de forma dissonante com a legislação e com a jurisprudência.

Foi intimado a prestar esclarecimentos para a revisão da declaração dos anos calendário de 1998 e 1999, sendo assim de forma velada, em relação ao ano-calendário de 1997 já se reconhecia a decadência.

Argumenta que para os fatos geradores ocorridos em 1997 já havia ocorrido a decadência do direito de lançamento, além de serem violadas outras regras legais.

Para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997 a Secretaria da Receita Federal teria o direito de efetuar o lançamento até o dia 31 de dezembro de 2002.

Na forma do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN — Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) o direito de constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos após o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 1998.

Doutrinariamente, conceitua a decadência e a prescrição. Diz ainda, que, o art. 156 do CTN arrola a decadência e a prescrição como modalidades de extinção do crédito tributário.

Neste sentido, transcreve ementas do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Requer, sejam decotados e cancelados do valor total do lançamento os valores decorrentes de débitos oriundos de fatos geradores ocorridos no ano-base 1997.

Ainda, em relação ao ano-calendário de 1997, aponta erros no período de apuração: ao invés de 01/10 a 31/12/1997 deveria ter sido de 01/01 a 31/12/1997, o mesmo ocorrendo com o adicional do imposto de renda que considerou apenas o último trimestre e não todo o ano de 1997, o que ocasiona distorções no cálculo do imposto de renda.

Para os períodos de 1998 e 1999, admite que *"não efetuou as adições na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (.), resultando na apuração de Lucro Real em valor inferior ao efetivamente devido"*, concordando com os valores apurados.

Todavia, alega possuir saldo credor, passível de compensação, conforme demonstrativo de folhas 226/229.

Passa a discorrer sobre a compensação de créditos tributários historiando a legislação que rege a matéria, citando ensinamentos doutrinários. Citando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 2º) assevera que: *"no Processo Administrativo Fiscal a autoridade julgadora deve munir-se, como razões de decidir, de todos os elementos materiais possíveis, mesmo que sejam desfavoráveis ao Fisco"*.

Por estas razões, decadência e erros na apuração do imposto para os fatos geradores ocorridos em 1997, créditos compensáveis com os valores apurados para os períodos de 1998 e 1999, conclui que: *"A lavratura do Auto de Infração em objeto é totalmente improcedente, devendo V.Sa., determinar o cancelamento e o seu definitivo arquivamento"*.

A DRJ/BELO HORIZONTE (MG) decidiu a matéria consubstanciada no Acórdão 10.312, de 07 de fevereiro de 2006, julgando procedente em parte a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: ***Decadência. Lançamento p/ Homologação. Norma Geral.***

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: ***Cálculo do Adicional do Imposto de Renda.***

Somente a parcela que exceder ao resultado da multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional do imposto de renda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999; 2000

Processo nº 10665.000689/2003-63
Acórdão n.º **1301-001.895**

S1-C3T1
Fl. 13

Ementa: ***Pedido de Compensação.***

Falece competência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciação de pedidos de compensação.

Lançamento Procedente em Parte

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como visto do relatório o presente processo trata de lançamento originado em procedimento de verificação das obrigações tributárias correspondentes aos exercícios de 1998 a 2000, tendo sido constatado falta de realização de lucro inflacionário nos percentuais de realização do ativo nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 04/05.

A peça recursal traz duas matérias a discussão, a primeira diz respeito à decadência com relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997 (Lucro Inflacionário não realizado), e, a segunda da impossibilidade da autoridade fiscal proceder a compensação de créditos tributários do contribuinte.

No que se refere à decadência arguída, extrai-se dos autos ser este o ponto nodal da presente discussão.

A recorrente em sua peça de defesa alega, em síntese, que:

É fato incontroverso que do valor total do crédito tributário constante do Lançamento efetuado pelo i. Auditor Fiscal, estão incluídos valores de imposto renda pessoa jurídica tributado a menor em decorrência do lucro inflacionário não realizado relativamente ao ano calendário - ano base - de 1.997.

Da mesma forma compulsando os autos, tem-se como fato inquestionável que a ação fiscal foi iniciada em 15 de abril de 2.003.

Destarte, conforme sustenta o contribuinte, ora impugnante-recorrente, evidentemente, a Receita Federal já teria decaído do direito de lançar crédito tributário, referente débitos em decorrência de fatos geradores verificados a mais de cinco anos, como ocorre *in casu*.

...

Com o devido consentimento, nota-se que a nobre autoridade julgadora, prolatora do r. acórdão, em proveito próprio e por razões óbvias, quer estender ou modificar a interpretação do princípio da decadência, aduzindo "que em relação ao fato gerador ocorrido em 31-12-1997, não consta dos autos que o contribuinte tenha efetuado qualquer pagamento a título de antecipação do IRPJ, para o período de apuração de 01-01 a 31-12-1997 e por esse motivo, a contagem do prazo decadencial tem início em 1o. de Janeiro de 2.000.

...

Conforme se infere dos documentos de fls. 51 e seguintes, corroborados pelos documentos que acompanham este recurso, apresentou tempestivamente, relativamente ao ano calendário 1997, período de apuração 01/01 a 31/12/1997, todas as DCTF — DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS, onde restou demonstrado de forma clara, claríssima, cristalina que a

impugnante-recorrente efetuou, MENSALMENTE, os pagamentos de antecipação do Imposto de Renda PJ, na forma de compensação.

Pois bem. Compulsando os autos constata-se que a contribuinte no ano calendário de 1997 optou pelo regime anual de apuração dos impostos com base em balanços/balancetes mensais de suspensão/redução, conforme se atesta pela DIPJ apresentada para o período (fls. 44/75).

E, no caso, conforme assinalado pela decisão recorrida não consta dos autos que o contribuinte tenha efetuado qualquer pagamento a título de antecipação do IRPJ, para o período de apuração de 01/01 a 31/12/1997. Fato este ratificado pelo Termo de Verificação Fiscal produto de diligência determinada pela Resolução nº 105-001.293 com a finalidade de se verificar se a recorrente possuía *"valores que porventura tenham sido retidos na fonte ou recolhidos pela mesma, relativos ao próprio ano-calendário da ocorrência do fato gerador cujo lançamento se refere, e que não tenham sido utilizados para outras compensações"*.

Por importante ao deslinde da questão transcrevo os seguintes trechos conclusivos da diligência:

Ao verificarmos a DCTF do ano de 1997, constata-se que, a despeito de ter sido apurado imposto a pagar (segundo DIPJ) apenas nos meses de maio, outubro e novembro de 1997 a título de IRPJ por estimativa, nela (na DCTF) o contribuinte informou débitos em todos os meses em que apurou imposto devido, ou seja, nos meses de abril a dezembro de 1997, deixando de abater qualquer dedução das citadas nas linhas 04 a 06, da DIPJ, conforme ficha acima. Assim, verifica-se que a informação na DCTF está completamente divergente da DIPJ no que se refere à forma de pagamento das estimativas por meio da compensação.

Da análise da escrituração contábil do contribuinte, a partir do Livro Razão das contas do grupo 1.1.2.06 — Impostos a Compensar (razão às fls.4 ou do grupo 2.1.1.08 — Impostos e Contribuições s/ Lucros (razão às fls. 433), não se constatou qualquer lançamento no ano de 1997, relativo às supostas compensações realizadas para pagamento das estimativas mensais de IRPJ, seja de acordo com a DIPJ, seja de acordo com a DCTF. Desde já registramos que apenas foi localizado lançamento contábil de compensação de débito apurado em relação ao AJUSTE ANUAL de 1997, que será objeto de posterior comentário.

Se ainda analisarmos os Demonstrativos apresentados pelo contribuinte junto ao seu recurso, conforme fls. 226 a 229, também não se verifica qualquer registro de compensação de estimativas mensais de IRPJ, relativamente aos meses do ano de 1997.

Assim, o que se vislumbra é que o contribuinte, seja em razão de ter sofrido retenções de imposto de renda na fonte, seja em razão de ter apurado créditos originários de saldos negativos de anos anteriores, independentemente de controlar estes saldos com vistas a verificar a sua suficiência, preenchia as suas declarações DIPJ e DCTF partindo do pressuposto de que tais valores seriam suficientes para compensação dos débitos.

Além do mais, como se considerar pagos por compensação aqueles valores apenas informados em DCTF relativos a estimativa mensal de IRPJ:

— se não foram sequer apurados pelo contribuinte, conforme se vê de sua DIPJ? (DIPJ apura débito apenas em três meses).

— se não foram contabilizados?

— se o próprio demonstrativo de compensações apresentado pelo contribuinte nada se refere a estas supostas compensações de estimativas?

Assim, apesar do esforço empreendido em verificar a realização das supostas compensações das estimativas mensais do ano de 1997 com a utilização de saldo negativo de períodos anteriores, naqueles valores informados na DCTF, ou até mesmo nos valores apurados na DIPJ, não foi possível concluir pela sua ocorrência.

Veja que, para atender ao pedido de diligência, isto é fundamental, já que se questiona se o contribuinte efetuou pagamentos no próprio período de apuração das infrações, seja com DARF, IRRF ou com compensações.

Já em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte no próprio ano de 1997, é certo que tais valores, segundo a DIPJ foram utilizados para abater as estimativas mensais de IRPJ apuradas. Novamente, também em relação ao IRRF do próprio ano de 1997, não se identificou qualquer lançamento contábil relativo as compensações registradas na DIPJ.

1.2. Conclusões quanto is estimativas mensais do ano de 1997:

Assim diante da total falta de consistência das informações contidas na contabilidade, na DCTF e na DIPJ, relacionadas com os supostos pagamentos mensais por estimativas, seja com compensação de períodos anteriores, seja com o IRRF, somente é possível concluir que a contabilidade, que não registra qualquer lançamento de compensação de estimativa, seja com o IRRF, seja com supostos saldos negativos de períodos anteriores, não se presta a afirmar a ocorrência de tal situação, ou seja, que teria havido pagamentos mensais.

Quanto a DCTF, como já dito, a referida declaração apenas informa valores que não refletem a apuração mensal realizada, uma vez que nela são lançados imposto a pagar em meses nos quais sequer foram apurados débitos.

O único documento que melhor reflete a conduta do contribuinte, relacionada com a apuração do imposto mensal, as suas deduções e compensações com o IRRF é a DIPJ. Ainda assim, não se verifica um preenchimento correto das fichas das estimativas mensais.

Neste sentido, forçoso concluir, que além da ausência de pagamentos de IRPJ para o ano calendário de 1997, a DCTF conforme apresentada, pela sua inconsistência, não se presta à confissão dos tributos capaz de constituir o crédito tributário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC firmou o seguinte entendimento em relação à matéria em pauta:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da

previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

Essa interpretação deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

Como o lançamento se consumou com a ciência ao auto de infração em 24/11/2003, para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1997, o termo inicial para a contagem da decadência pela regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", logo, no caso, o lançamento poderia ser efetuado no exercício de 1998, termo inicial, portanto, 01/01/1999 e, termo final 31/12/2003, de modo que não há decadência para o crédito tributário lançado (IRPJ).

A segunda matéria trazida a apreciação pelo recurso voluntário diz respeito a compensação de ofício pretendida pela recorrente.

Extrai-se da peça recursal os seguintes fragmentos:

"Para os períodos de 1998 e 1999 a recorrente admite que não efetuou as adições na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, (.), resultando na apuração de Lucro Real em valor inferior ao efetivamente devido, concordando com os valores apurados. Todavia, alega possuir saldo credor, passível de compensação, conforme demonstrativo de folhas 226/229.

0 i. auditor fiscal que lavrou o Auto de Infração, antes de lavrar o auto, poderia ter procedido a compensação dos valores constantes do lançamento de crédito tributário referente ao período de 1998 e 1999, pois todos esses elementos estão inseridos nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica devidamente entregues à Receita Federal nas épocas próprias".

Portanto, os valores apurados restam incontroversos, não fazendo parte do presente litígio. No caso, presumindo de fato o saldo credor, sua existência não afeta a apuração da base de incidência do IRPJ lançado, uma vez que o saldo negativo é crédito do contribuinte e que pode, inclusive, ser objeto de pedidos de compensação com outros tributos de outras espécies, por meio da apresentação da competente PER/DCOMP, portanto, com regras próprias, cuja competência de apreciação inicial é da Delegacia da Receita Federal de origem da jurisdição do contribuinte.

Além do mais, noto, contudo, que a Recorrente não aporta ao processo um único documento para comprovar que efetivamente não finalizou a atividade exigida pela lei, isto é, que, embora tenha apurado saldos negativos, nenhuma destinação deu aos valores correspondentes, seja por meio da apresentação de pedidos de restituição, seja através de indicação dos créditos para fins de compensação tributária.

Penso que a compensação em referência não se revelaria plausível no contexto da ação fiscal que ora se aprecia, visto que estamos diante de procedimento iniciado em abril de 2003 (Termo de Intimação Fiscal Inicial às fls. 17), tendo por objeto os anos calendário de 1998 e 1999, em que não é razoável supor que, passados mais de cinco anos da apuração do resultado, nenhum destino foi dado aos saldos credores alegados pela defesa.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

“documento assinado digitalmente”

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator